



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502379-59.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.885

Apelação nº 1502379-59.2024.8.26.0530

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Cláudio Vieira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Condução de veículo automotor com sinal identificador adulterado e desobediência. Materialidade e autoria comprovadas. Prova oral e pericial. Crime do art. 330 do Código Penal. Configuração. Réu que desobedeceu aos sinais luminosos e sonoros de parada emanados dos agentes públicos. Crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal. Alegação de ausência de dolo afastada pelas circunstâncias do delito. Réu que conduzia motocicleta com a placa de outro veículo, acoplada de maneira visivelmente irregular. Conduta típica. Tese de crime impossível. Afastamento. Penas e regime inicial fixados de forma benéfica ao réu. Manutenção. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 114/122, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Cláudio Vieira da Silva** foi condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias de detenção, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, fixado o regime inicial aberto e substituída a pena carcerária por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, porque incurso nos artigos 311, § 2º, inciso III e 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a defesa (fls. 147/153).

Busca a absolvição do crime do artigo 311, § 2º, inciso III

do Código Penal por ausência de dolo ou por se tratar de crime impossível, bem como a absolvição do crime do artigo 330 do Código Penal por insuficiência probatória.

Contra-arrazoados o apelo (fls. 156/158), e ofertado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 171/178), o Ministério Público manifestou-se, em ambas as instâncias, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Conforme a denúncia (fls. 50/53):

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 28 de julho de 2024, por volta de 19h30, na confluência da Rua Guiana Fran-cesa com a Avenida Brasil, Bairro Vila Mariana, nesta Comarca, CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, qualificado à fl. 05, após adquirir, conduziu, em proveito próprio, a motocicleta Honda NX200, placa original CTG0G58, com placa de identificação que devia saber estar adulterada.

Consta, outrossim, dos autos do incluso inquérito policial, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, CLÁUDIO VIEIRA DA SILVA, já qualificado, desobedeceu a ordem legal dos policiais militares Igor Gonçalves da Silva e Cassio Henrique Botechia.”.

A **materialidade** se comprovou pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/10), auto de exibição e apreensão (fl. 12), registro de veículo (fls. 15/16), fotografias (fls. 17/18), laudo pericial (fls. 38/43) e pela prova oral colhida.

A **autoria** é indubitosa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“Em juízo, o Policial Militar Igor Gonçalves da Silva disse que pediu para o acusado encostar a moto, mas este demorou alguns metros para obedecer a ordem, próximo à Avenida Brasil. Contou que fez a consulta veicular e identificou a adulteração da placa, acrescentando que não se recorda se a moto estava com uma fita adesiva branca. Relatou que a tentativa de abordagem se deu no cruzamento da Avenida Brasil com a Guiana, mas só conseguiu abordar o acusado após alguns metros, pois, de imediato, não quis parar a moto, ressaltando que foi dada a ordem de parada com sinais sonoros e luminosos, que seria possível a identificação pelo acusado.

No mesmo sentido, o Policial Militar Cássio Henrique Botechia disse que estava em patrulhamento quando acusado foi abordado, alegando que não sabia ser com ele o pedido de parada. Abordado, feita a revista pessoal, visualizaram que a motocicleta

estava com a placa de outra moto que não a conduzida. Quanto à ordem da parada, narrou que ligaram a sirene e a luz por aproximadamente 2 quarteirões, mas o acusado não obedeceu a ordem de parada e, na sequência, quando encostaram a viatura do lado da moto, o acusado parou. Contou que o acusado disse desconhecer que a placa estava trocada. Destacou que a placa não estava de forma regular, estava levantada e como o local tem um alto índice de roubo e furto frequente, procederam a abordagem.

[...]

Além dos policiais militares, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo réu. O Sr. Sérgio Vieira da Silva, irmão do acusado, narrou que Cláudio trabalha em um estacionamento e que a motocicleta pertencia a um amigo, que a deixou no estacionamento para ser consertada, o que foi feito pelo réu que, na sequência, saiu para dar uma volta. Acrescentou que não tinha conhecimento da irregularidade da moto.

O Sr. Rosivaldo Francisco dos Reis, que se apresentou como proprietário da motocicleta, também prestou depoimento e disse que a moto havia quebrado no estacionamento do irmão de Cláudio, tendo a deixado para consertar. Em relação à adulteração do sinal referente ao emplacamento, disse que não tinha conhecimento sobre a placa ser diferente da original, acrescentando que a adquiriu há cerca de 3 anos, tendo procurado a pessoa que lhe vendeu, sem êxito em encontrá-la. Por fim, quanto à fita adesiva, disse que a moto não tinha nenhuma fita e que

estava com a documentação “em dia” e era a mesma placa.

Em seu interrogatório, o Réu confirmou que estava conduzindo a motocicleta, mas que não tinha ciência que a placa estava adulterada. Disse que não é verdade que desobedeceu o sinal de parada, pois no primeiro sinal sonoro parou e se identificou. Quanto ao pedaço de fita na lateral da placa, disse que era em razão de ela estar frouxa, mas que não ocultava números ou letras.”.

Pois bem.

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material dos crimes descritos na denúncia e a responsabilidade penal deles decorrente.

O policial militar Cassio relatou que estavam em patrulhamento quando se depararam com o réu na motocicleta. Tentaram abordá-lo, mas ele somente parou após dois quarteirões. Foram dados sinais luminosos e sonoros. O veículo ostentava a placa de outra motocicleta, mas ele alegou desconhecimento quanto à adulteração. A placa estava acoplada de maneira irregular, porquanto estava levantada, e como o índice de crimes patrimoniais na região é alto, optaram pela abordagem (mídia).

O policial militar Igor prestou depoimento em sentido semelhante. Disse que tentaram abordar o réu e somente conseguiram mais à frente. Porém, de imediato, ele não quis parar a motocicleta, embora dados sinais sonoros e luminosos (mídia).

Nada trouxe a defesa a infirmar os firmes depoimentos dos agentes públicos, que não tinham motivos para uma falsa incriminação e nem sequer conheciam o réu.

Além disso, conforme posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

O laudo pericial de fls. 38/43 concluiu o seguinte: “A placa apresentava tarjeta afixada através de dois rebites, com a face anterior na cor de fundo cinza, revestida de película refletiva. [...] PLACA FRATURADA, TARJETA ARTESANAL, CORDOALHA ROMPIDA, PARTE INTERNA DO QUADRO PINTADA NA COR ROXA.”.

O sinal identificador pertencia a outro veículo, conforme prova oral colhida e documento de fls. 15/16.

Pese a negativa de conhecimento quanto à adulteração da placa, o tipo penal em questão prevê como criminosa a conduta de quem recebe ou conduz veículo automotor com sinal identificador que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

E, no caso dos autos, ao receber e conduzir a motocicleta naquelas condições, com o emplacamento visivelmente irregular, o réu no mínimo deveria saber sobre a adulteração.

Aliás, o acusado disse que havia uma fita branca na lateral da placa porque ela estava “frouxa”. Embora não estivesse ocultando nenhum número, decerto evidenciava que o sinal poderia estar adulterado, já que estava fraturada e com a cordoalha rompida (cf. laudo).

O dolo se reforça ainda mais com a desobediência à ordem de parada emanada dos agentes públicos, que deram sinais luminosos e sonoros ao acusado, indicativo de seu conhecimento sobre a conduta ilícita.

E, em que pesem as declarações das testemunhas de defesa, estas não afastam o fato de que o acusado conduziu o veículo devendo saber da adulteração do sinal identificador.

Na hipótese, não se tratava de mera aposição da fita adesiva branca sem tampar os números, como afirma a defesa, já que a placa acoplada não pertencia àquela motocicleta, e, portanto, foi adulterada. Assim já entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DELITO ANTERIOR. TROCA DA PLACA. CONDUTA

TÍPICA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem entendeu que os verbos do tipo, adulterar e remarcar, não abarcam a conduta de trocar, sendo assim, a troca da placa do veículo não se enquadraria na definição legal no art. 311 do Código Penal. 2. **Este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o agente que substitui as placas originais de veículo automotor por placas de outro veículo enquadra-se na conduta prevista no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores" (REsp 799.565/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008).** 3. Se o veículo conduzido pelo apelante era comprovadamente objeto do delito do artigo 311 do CP, porque continha placas de identificação de veículo diverso e, para além disso, fora adquirido pelo acusado sem documentação e de um sujeito não identificado, afigura-se legítima a imputação do crime acessório de receptação, tal como procedido na sentença condenatória, que deve ser restabelecida na parte em que condenou o recorrido pela prática do crime do artigo 180, caput do Código Penal. 4. Recurso provido. (REsp n. 1.722.894/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 25/5/2018.)

Pelos mesmos motivos, não há falar em crime impossível ante a absoluta ineficácia do meio, como se alega nas razões de apelação, já que houve a efetiva troca de emplacamento, impossibilitando a pronta identificação da motocicleta conduzida.

Por fim, a conduta do acusado, ao desobedecer à ordem de parada emanada dos policiais militares, configura crime de desobediência, conforme remansosa jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM LEGAL DE PARADA EMANADA NO CONTEXTO DE ATIVIDADE

OSTENSIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. RECURSO PROVIDO. 1. O descumprimento de ordem legal emanada em contexto de policiamento ostensivo para prevenção e repressão de crimes, atuando os agentes públicos diretamente na segurança pública, configura o crime de desobediência, conforme foi reconhecido, no caso, pelo Juízo de primeira instância. 2. O direito a não autoincriminação não é absoluto, motivo pelo qual não pode ser invocado para justificar a prática de condutas consideradas penalmente relevantes pelo ordenamento jurídico. 3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, com a fixação a seguinte tese: **A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.** (REsp n. 1.859.933/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 1/4/2022.)

Mantém-se, portanto, a correta condenação.

Não houve inconformismo quanto às penas, e nem era o caso, porquanto foram estabelecidas no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (artigo 311, §2º, III, do CP) e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa (artigo 330 do CP), assim mantidas nas demais etapas à míngua de causas modificativas.

O regime inicial aberto era o mais adequado ante a pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Correta, outrossim, a substituição por penas restritivas de direitos, pois preenchidos os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal. Na hipótese, a substituição ocorreu por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, proporcional e adequado ao caso em tela.

Nada há, portanto, a se alterar.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Com o trânsito em julgado a Vara de origem adotará as providências necessárias ao cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator